



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO

EMENTA. PARECER JURÍDICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO II, LEI 14.133/21. ANÁLISE JURÍDICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM SAÚDE ATRAVÉS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE - CISMARG, COM BASE NO ART. 75, INCISO XI, DA LEI FEDERAL 14.133/2021. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

I. RELATÓRIO.

Trata-se na espécie, de solicitação encaminhada pela Comissão de Contratação do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, o pedido formulado pela Secretaria Municipal de Saúde visando a PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM SAÚDE ATRAVÉS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE - CISMARG, COM BASE NO ART. 75, INCISO XI, DA LEI FEDERAL 14.133/2021, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- I. documento formalização de demanda;
- II. termo de referência;
- III. estudo técnico preliminar;
- IV. mapa de risco;
- V. orçamento estimado;
- VI. pesquisa de preços;
- VII. pedido de autorização;
- VIII. atestado de disponibilidade orçamentária;
- IX. comunicação de aviso de dispensa eletrônica;
- X. ata de autorização;
- XI. nota de reserva orçamentária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

Desta forma, através do Agente de Contratação, esta Procuradoria Geral do Município foi solicitada análise jurídica, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 53, e ainda Art. 72, inciso III, ambos da Lei 14.133/21.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II. ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA.

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Geral do Município, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas de sua competência.

Isto porque, nos termos da Lei 3.720/22, que dispõe sobre a alteração na estrutura, organização da administração direta do Poder Executivo, compete à Procuradoria Geral do Município de Bom Sucesso/MG, entre outras atribuições, conforme art. 2º, §3º, Anexo I, da mencionada Lei, proceder com o assessoramento jurídico em questões de licitações e contratos em geral:

“Art. 2º. (...)

§3º. As atribuições e qualificação exigidas dos cargos constantes deste artigo estão definidas no anexo I, da presente Lei.

Anexo I.

Atribuições: Planejar, coordenar, controlar e executar as atividades jurídicas e correlatas de interesse do Município. I –Coordenar o assessoramento jurídico à Administração Direta, incluída a assistência ao Prefeito nos assuntos jurídicos relativos à entidade da Administração Direta e Indireta do Município; (...).”

Desta forma, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto ao Setor de Licitações e Contratos, assim como ocorre com a atividade da advocacia de maneira geral, se limita à análise jurídica da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

Por fim, destaca-se o entendimento do TCU, no Acórdão 1492/2021, que definiu que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação.

III. ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO.

Como bem expresso na Constituição Federal, a Carta Magna obriga a Administração a realização de licitação pública para aquisição de bens e serviços comuns, conforme bem determina o inciso XXI, do art. 37. Ademais, tal dispositivo estabelece que a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Sendo assim, a realização de licitação é regra, contudo, a própria Lei de Licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração Pública, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja necessidade de procedimento licitatório.

A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 14.133 de 1º de abril de 2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); b) inexigibilidade de licitação (art. 74).

Conforme dispõe o art. 75, inciso XI, da Lei Federal 14.133/21, é dispensável a licitação:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XI. para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação”.

Segundo o dispositivo acima, o próprio Tribunal de Contas da União, autoriza a dispensa, desde que atendidas os seguintes requisitos:

“I. contratante deve ser órgão da Administração Pública direta, autarquia, associação pública (ou consórcio público) ou fundação pública;

II. os bens ou serviços devem ser fornecidos por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico de suporte à própria Administração. A dispensa não se aplica, portanto, para a contratação de empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica as quais estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Importante mencionar que as estatais podem contratar diretamente, com



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

dispensa de licitação, as respectivas subsidiárias, desde que: para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços; os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado; e o objeto do contrato tenha relação com a atividade do contratado prevista em seu estatuto social;
III. o preço contratado deve estar compatível com o praticado no mercado”.

No mesmo sentido, o órgão, ainda na antiga lei, posicionou-se no seguinte sentido:

“2. Apenas as entidades que prestam serviços públicos de suporte à Administração Pública, criadas para esse fim específico, podem ser contratadas com dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993. 3. As empresas públicas e sociedades de economia mista que se dedicam à exploração de atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços sujeitam-se ao regime jurídico das empresas privadas (CF, 173), em consonância com os princípios constitucionais da livre concorrência e da isonomia, e não podem ser contratadas com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993 (ACÓRDÃO 6931/2009 - PRIMEIRA CÂMARA).”

Como bem se sabe, o art. 75, inciso XI, autoriza a contratação direta para celebrar contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta, desde que o objeto envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

Os contratos de programa estão previstos na Lei nº 11.107/2005 e são instrumentos jurídicos que firmam obrigações dos entes federativos entre si ou para com consórcios públicos, no âmbito da gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência parcial ou total de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos (art. 13 da Lei nº 11.107/2005).

A citada gestão associada “configura-se naqueles casos em que a prestação do serviço público se faz por atuação conjunta dos diversos entes federativos, em vista da existência de interesses comuns (e, em alguns casos, indissociáveis)” (JUSTEN FILHO, 2021, p. 1798).

Neste contexto, pode-se depreender de todo o exposto que as contratações diretas permitidas no inciso XI do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 visam simplificar o desenvolvimento das atividades de prestação de serviços públicos de forma associada, sejam elas prestadas no âmbito de um consórcio (art. 2º, § 1º, da Lei nº 11.107/2005), de um convênio de cooperação ou mesmo entre pessoas jurídicas da Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

No entanto, é imperioso salientar que fora do âmbito dos serviços citados, continua a vigorar a previsão contida no art. 2º, § 1º, da Lei nº 11.107/2005, a qual permite a contratação de entes da Federação consorciados, dispensada a licitação, para o cumprimento dos objetivos dos consórcios públicos.

A justificativa pela contratação direta com o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE - CISMARG, se dá em razão de que o Município é um dos entes no qual constituiu com a criação da mencionada associação, conforme Lei Municipal 3821 de 09 de abril de 2025, sendo, portanto, cabível a contratação através do inciso XI, do art. 75, da Lei 14.133/21.

Nessa vereda, e seguindo a recomendação contida na nova lei de licitações, no sentido de que os pareceres jurídicos devam ser redigidos em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, entendo ser perfeitamente possível a contratação direta dos serviços, através de dispensa de licitação, com fundamento na Nova Lei de Licitações, desde que observados os requisitos fixados no artigo 72, da Lei nº 14.133/21 a saber:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I. documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
- II. estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
- III. parecer jurídico e parecer técnico, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IV. demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V. comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- VI. razão da escolha do contratado;*
- VII. justificativa do preço;*
- VIII. autorização da autoridade competente”.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

Inclusive cumpre recomendar também que, o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como ser divulgado no Diário Oficial dos Municípios por força do disposto no artigo 176, inciso I, da nova Lei de Licitações.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras estabelecidas pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão, desde que o valor apresentado pela pretensa Contratada esteja dentro do valor de mercado, conforme determina a Lei.

Compulsando os autos, verifica-se que o art. 72, da Lei 14.133/21 foi devidamente cumprido já que apresentados os documentos exigidos no dispositivo legal.

Diante disso, entendo que o relevante e de interesse público é que ocorra efetivamente a publicação dos instrumentos convocatórios e dos extratos dos contratos, cumprindo dessa forma o princípio constitucional da publicidade.

Assim, concluímos que dispensa eletrônica está plenamente válida e eficaz, podendo ser utilizada no caso contrato. Antes de finalizar, compete ressaltar que, o parecer aqui exarado não contempla as hipóteses de fracionamento da despesa, cabendo ao gestor a adoção das medidas administrativas necessárias para evitar o fracionamento da despesa através de contratações formalizadas por dispensa de licitação, pois tal conduta além de ilegal caracterizará afronta as normas e princípios que norteiam a licitação.

IV. CONCLUSÃO.

Assim, observadas as prescrições suscitadas acima, vislumbramos de plano a existência de autorização legal para aquisição direta do bem. Sendo assim, a celebração do contrato não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é absolutamente possível a contratação na forma prevista no artigo 75, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, observadas as prescrições exaradas nesse parecer, esta Procuradoria Geral do Município opina **FAVORAVELMENTE** pela possibilidade de aquisição do objeto descrito.

É o parecer, *s.m.j.*

Bom Sucesso/MG, 10 de julho de 2025.

Leonardo Lara Oliveira
Procurador Geral do Município
OAB/MG 85.941

Helder Neemias Nangino
Divisão de Procuradoria Geral do Município
OAB/MG 202.373